



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO

Procedimento Investigatório Criminal nº 001.2022.091981

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE FIRMAM, ENTRE SI, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA E A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CONCEIÇÃO-PB.

Pelo presente instrumento, elaborado com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº7.347/85; na Resolução CPJ nº019/2018 e na Resolução nº 179/2017-CNPM, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, neste ato apresentado pelo Exmo. Promotor de Justiça signatário, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CONCEIÇÃO-PB**, neste Município de Conceição-PB, CEP: 58970-000, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, neste ato representada **Silvânia Maria Soares Lavor de Lacerda**.

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático, fundamentado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), objetivando a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras forma de discriminação (preâmbulo e art. 3º, inciso IV);

CONSIDERANDO que Constituição Federal, de forma categórica, repudia o racismo, cuja prática constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (art. 4º, inciso VIII, e art. 5º, inciso XLII);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que "*a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*" (art. 5º, inciso XLI);

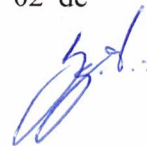
CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/1969), comprometendo-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a ONU, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal decidiu que, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716 de 08.01.1989 (STF. Plenário. ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello; MI 4733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 13/6/2019 - Info 944);

CONSIDERANDO que, em novembro/2006, houve a aprovação, por unanimidade, na Indonésia, dos Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero;

CONSIDERANDO que os Princípios de Yogyakarta consubstanciam um dos mais significativos documentos, no contexto do direito internacional, à proteção da comunidade LGBT+, já que reconhece que as violações de direitos por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero traduzem violações de direitos humanos;

CONSIDERANDO que *"todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações. A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico."* (Princípio nº 02 de Yogyakarta);



CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a *"inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico"*, aplicando-se à união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroaferiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011);

CONSIDERANDO que *"assiste a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana."* (STF, RE 477.554 AgR, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 1682011, 2a T, DJE de 2682011);

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais têm incidência, também, na esfera jurídico-privada (*eficácia horizontal dos direitos fundamentais*), consoante pacífica doutrina constitucionalista e entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro o denominado *"hate speech"* (discurso de ódio), porquanto a liberdade de expressão não pode ser utilizada como salvaguarda para a prática de atos ilícitos;

CONSIDERANDO que esta Promotoria, em 09 de janeiro de 2023, recebeu denúncia em que relata conduta transfóbica por parte da Secretária de Educação do Município de Conceição, Sra. Silvânia Maria Soares Lavor de Lacerda, a qual teria proferido discurso discriminatório e de menoscabo contra as pessoas integrantes da comunidade LGBTQI+;

CONSIDERANDO que, a secretária de Educação de Conceição, Silvania Lavor, realizou comentários transfóbicos em um grupo de WhatsApp na manhã do dia 19 de dezembro de 2022. Através de prints de aplicativo de mensagens, ao compartilhar uma matéria do Correio Braziliense intitulada MP da Paraíba defende que transexuais usem banheiros de sua escolha nas escolas, de setembro deste ano (2022), a gestora da pasta educacional em um grupo disse: *"Jesus! Um verdadeiro absurdo 'acompanhado de emojis raivosos e de xingamento'"* – (sic), e continua: *"Inaceitável! É uma falta de privacidade e respeito com nossas crianças e adolescentes"* – (sic), *"Imagina o que vai ter de estuprador disfarçado para molestar nossas crianças? Aí eu quero ver a ação do Ministério Público"*- (sic);

CONSIDERANDO que os fatos em alusão tiveram bastante repercussão e foram amplamente divulgados por meio de recurso audiovisual nas mídias sociais e, inclusive, no Portal Paraíba Já, conforme

l i n k

<https://paraibaja.com.br/mae-do-prefeito-de-conceicao-secretaria-de-educacao-faz-declaracoes-transfobicas>

CONSIDERANDO que a homofobia pode ser definida como *"uma aversão irreprimível, repugnância, medo, ódio, preconceito que algumas pessoas nutrem contra os homossexuais, lésbicas, bissexuais e transexuais"*;

CONSIDERANDO que, segundo o arquétipo constitucional, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício do seu papel jurídico-institucional, assume verdadeira função contra majoritária, na defesa dos direitos das chamadas minorias, dentre as quais se insere o grupo LGBTQI+;

CONSIDERANDO que a Lei de Ação Civil Pública, em seu artigo 6º, §50, estabelece que *"os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante com/nações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial"*;

CONSIDERANDO que *"o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração"* (art. 1º da Resolução nº 179/2017-CNMP);

CONSIDERANDO o ineditismo da situação subjacente, envolvendo a questão da homofobia no Município de Conceição-PB, a formalização de termo de ajustamento de conduta se mostra possível e adequada à tutela dos direitos coletivos da comunidade LGBTQI+, assumindo o Ministério Público da Paraíba, nesta oportunidade, uma função verdadeiramente pedagógica, atuando como intermediador e pacificador da conflituosidade social;

CONSIDERANDO o interesse das partes em promover conciliação, a fim de encerrar o trâmite do **Procedimento Investigatório Criminal nº 001.2022.091981**;

Firmam o presente Termo de Acordo de Conduta, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições, com força de título executivo, na forma adiante disposta.



CLÁUSULA PRIMEIRA - Para fins de resolução do litígio envolvendo a prática de homofobia em culto religioso, a atingir direitos difusos e coletivos do grupo LGBTQI+, de que trata o presente **Procedimento Investigatório Criminal**, a **COMPROMISSÁRIA** se obriga a retratar-se do discurso preconceituoso proferido, em suas dependências, pela Secretária de Educação de Conceição, **Silvânia Maria Soares Lavor de Lacerda**.

Parágrafo primeiro - A retratação consistirá na divulgação, nas redes sociais em que a **COMPROMISSÁRIA** detenha contas (dentre as quais, a título de exemplo, podem ser mencionados o *insta gram, facebook, twitter e instagram*), do seguinte texto: "**A Secretaria de Educação de Conceição -PB, em razão de TAC firmado com o Ministério Público do Estado da Paraíba, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 001.2022.091981, ciente dos direitos fundamentais de que é titular o grupo LGBTQI+, caracterizando, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a homofobia e transfobia a prática do crime de racismo (Lei nº 7.716/1989), vem retratar-se das falas e colocações hostis em desfavor da aludida minoria, veiculada pela Secretária de Educação de Conceição, Silvânia Maria Soares Lavor de Lacerda, em grupo de aplicativo de mensagens Whatsapp, no início do mês de janeiro/2023.**"

Parágrafo segundo - A divulgação da retratação, nas mencionadas redes sociais, deverá ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, sob pena de multa diária (*astreintes*) de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo terceiro - A **COMPROMISSÁRIA**, como forma de comprovar o cumprimento das obrigações, deverá, no primeiro dia útil seguinte ao exaurimento do prazo estipulado na cláusula acima, encaminhar a captura das imagens (*prints*) das publicações lançadas nas mencionadas redes sociais ao e-mail *conceicao@mppb.mp.br* ou ao *Whatsapp+55 83 9161-8253* institucionais desta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA SEGUNDA - A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a adotar todas as providências imprescindíveis e necessárias para evitar a prática de novos atos de homofobia em publicações, menções e manifestações em quaisquer meios de comunicação, realizando ações concretas e efetivas para tal finalidade, mormente conscientizando os demais órgãos da Prefeitura Municipal de Conceição, são responsáveis pelas colocações e falas, acerca dos direitos constitucionais e fundamentais do grupo LGBTQI+.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto na **CLÁUSULA SEGUNDA** deste instrumento ensejará a aplicação de multa, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de reparação por danos morais coletivos, por cada ato homofóbico praticado futuramente, servindo o presente TAC como título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os eventuais valores resultantes dos danos morais coletivos e das astreintes ficarão sujeitos à incidência SELIC, cujo índice já contempla os juros de mora e a correção monetária, figurando como termo inicial dos consectários legais a data de assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA QUARTA- Cumpridas as obrigações deste instrumento, deve haver a extinção do presente Inquérito Civil. Fica prevista, no entanto, a instauração de Procedimento Administrativo, com base no artigo 21, inciso I, da Resolução CPJ nº 04/2013, para acompanhar o cumprimento da **CLÁUSULA SEGUNDA** deste negócio jurídico.

CLÁUSULA QUINTA - O presente compromisso de ajuste será comunicado, em três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba, em atendimento ao art. 6º, §2º, da Resolução nº 179/2017-CNMP, solicitando-lhe a publicação de seu extrato (art. 7º da mesma Resolução).

CLÁUSULA SEXTA - A eficácia do presente Termo de Ajustamento de Conduta fica condicionada à homologação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba.

E, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em 02 (duas) vias, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 50, §6º, da Lei da Ação Civil Pública c/c art. 784, XII, do CPC.

Conceição/PB, data e assinatura eletrônicas.

LEVI EMANUEL MONTEIRO DE SOBRAL

Promotor de Justiça

Silvania Maria Soares Lavor de Lacerda
SILVANIA MARIA SOARES LAVOR DE LACERDA

Secretária Municipal de Educação

Braz Oliveira Travassos Netto
BRAZ OLIVEIRA TRAVASSOS QUARTO NETTO

Advogado – OAB-PB Nº 18.452